



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 633/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/8/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003329/1999 AI Nº 1/199914446

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANOEL MILTON DO SANTOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - DIFERENÇA DE ESTOQUE - REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. Agente fiscal impedido em decorrência da falta de competência da autoridade designante da ação fiscal. *Nulidade absoluta do processo.* Recurso oficial conhecido, mas desprovido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais (omissão de saídas), no montante de R\$ 120.879,83 (cento e vinte mil, oitocentos e oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A autuação tem por base os arts. 127, 169, 174, com indicação da penalidade do art. 878, III, "b", todos do Decreto n.º 24.569/97.

Às fls. 03/21 constam as informações complementares, a Ordem de Serviço n.º 1999.15785, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, os inventários, o Quadro Totalizador e um recibo de entrega da documentação solicitada à empresa autuada.

Em defesa tempestiva a empresa argüi preliminar de nulidade, tendo em vista a ação fiscal compreender período anteriormente fiscalizado.

Diante das razões apresentadas pela defendente, a ilustre julgadora singular entendeu tratar-se de "Repetição de Fiscalização" e decidiu julgar nula a ação fiscal por impedimento do agente autuante, em face da ausência de Ato Designatório por parte do Secretário da Fazenda.

Em seu parecer de fls. o nobre Consultor Tributário opina pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

O ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, não obstante de princípio haja concordado com o parecer da Consultoria, manifesta entendimento no sentido de que "para caracterizar a repetição de fiscalização o fato e o período de tempo devem estar associados, não se podendo entender que a repetição se caracteriza pela existência de um ou outro isoladamente" e sugere a confirmação do auto de infração.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais, verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque, relativo ao período de janeiro a setembro de 1999.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa autuada demonstrou existência de coincidência nos períodos fiscalizados, uma vez que a presente ação fiscal compreende período anteriormente examinado. Vejamos.

A exemplo de uma outra ação fiscal antes procedida, em data de 25/5/99, a empresa autuada recebeu o Termo de Início de Fiscalização, n.º 99.03931, referente ao período de 01/11/98 a 19/4/99, sendo a ação fiscal concluída sem que se houvesse detectado qualquer irregularidade.

Aos 22/9/99, a empresa novamente recebeu um outro Termo de Início de Fiscalização, o de n.º 1999.082236, referente ao período de 01/1/99 a 20/9/99, que resultou no auto de infração de que se cuida.

Como se pode observar, a presente ação fiscal abrange parte do período consignado no Termo de Início de Fiscalização de n.º 99.03931. Daí porque, a ilustre julgadora de primeira instância entendeu tratar-se de "repetição de fiscalização", hipótese em que a ação fiscal deveria encontrar-se amparada por ato do Secretário da Fazenda, consoante ensinamento do art. 819, dos RICMS (Decreto n.º 24.569/97). Tal entendimento foi recepcionado pela Consultoria Tributária, que opinou pela confirmação da decisão singular de nulidade do processo.

No entanto, o ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, não obstante tenha, de princípio, comungado com o pensamento do nobre Consultor Tributário, manifestou entendimento no sentido de que "para caracterizar a repetição de fiscalização o fato e o período de tempo devem estar associados, não se podendo entender que a repetição se caracteriza pela existência de um ou outro isoladamente", e sugeriu a confirmação do auto de infração.

Com a devida vênia ao insigne Procurador, não creio que a decisão de primeira possa merecer reforma. A legislação do ICMS é por demais clara quando dita que "*a ação fiscal pode ser repetida em relação a um mesmo fato ou período de tempo*". Como se verifica, a situação e alternativa: acontecendo um ou outro fato, fica caracterizada a "Repetição de Fiscalização" e, por isso, o necessário Ato Designatório a ser expedido pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda. É o que se depreende do já mencionado art. 819, do Decreto n.º 24.569/97, que ora passamos a transcrever:

"Art. 819 - Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo

fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou impor penalidade.

.....  
§3º - Por delegação do Secretário da Fazenda as ações fiscais de repetição de fiscalização poderão ser autorizadas por um dos coordenadores da SATRI, mediante emissão de ordem de serviço”.

Esclareça-se, por oportuno, que o §3º acima transcrito foi acrescentado ao Regulamento através do Decreto n.º 25.562/79, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/7/1999.

Nessas considerações, não há dúvida de que, no presente caso, trata-se de uma repetição de fiscalização, cuja autoridade designante (Diretor do Núcleo de Execução na Barra do Ceará) não detinha a necessária competência para emitir o respectivo Ato, fato que induziu o impedimento do fiscal atuante.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de nulidade do processo, consoante legislação processual vigente.

É o voto.

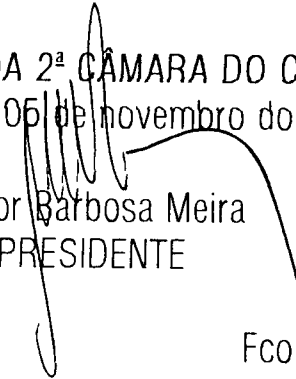
#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido MANUEL MILTON DOS SANTOS,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo, contrário ao entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Mirtônio Colares de Melo e José Maria Vieira Mota.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro do ano 2.001.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

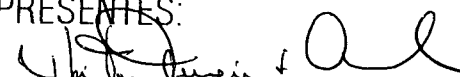
  
Eliane Mª de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA


  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do N. Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO